



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 7 9 4 5 DE 28 DE ABRIL DE 2016

(atualizada até a Lei nº 8956/2023, com vigência a partir de 01/04/2023)

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À CESTA BÁSICA SUPLEMENTAR DE QUE TRATA A LEI Nº 3875, DE 16 DE JUNHO DE 1993. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal de Marília, do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, em substituição à cesta básica suplementar de que trata a Lei nº 3875, de 16 de junho de 1993, modificada posteriormente.

§ 1º. O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias, fiscais, bem como não servirá para cálculo de vantagens funcionais. ⁽¹⁾

§ 2º. O vale-alimentação terá caráter indenizatório, para ressarcimento complementar na compra de gêneros alimentícios, não sendo considerado verba salarial para qualquer efeito. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ parágrafo único transformado em § 1º e incluído o § 2º pela Lei nº 8833, de 03 de maio de 2022.

Art. 2º. A critério do Município, o vale-alimentação poderá ser concedido por meio de documento de legitimação para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para a aquisição de gêneros alimentícios, ou em pecúnia com crédito do valor diretamente aos servidores. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ caput e §§ 1º e 2º alterados pela Lei nº 8833, de 03 de maio de 2022.

§ 1º. Os documentos de legitimação mencionados no *caput* poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada à utilização na rede de estabelecimentos conveniados. ⁽¹⁾

§ 2º. O documento de legitimação a que se refere este artigo será administrado por entidade/empresa a ser contratada pelo Município, mediante processo licitatório. ⁽¹⁾

~~**Art. 3º.** O valor mensal do vale alimentação será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência.~~



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7945/16

-fl. 02-

~~**Parágrafo único.** O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente em 1º de junho, por decreto, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.~~

~~**Art. 3º.** O valor mensal do vale-alimentação será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência.~~

~~**Parágrafo único.** O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente em 1º de abril, por decreto, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.~~

Art. 3º. O valor mensal do vale-alimentação será de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência. ^{(1) (2) (3) (4) (5) (6)}

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente em 01 de abril, por decreto, até o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou até o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou até o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou até outro índice que vier a substituí-los, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior. ^{(1) (4)}

⁽¹⁾ caput e parágrafo único alterados pela Lei nº 8078/2017, bem como o valor reajustado para **R\$250,00**, com vigência a partir de 01/04/2017.

⁽²⁾ valor reajustado para **R\$300,00** pela Lei nº 8224/2018, com vigência a partir de 01/04/2018.

⁽³⁾ valor reajustado para **R\$360,00** pela Lei nº 8376/2019, com vigência a partir de 01/04/2019.

⁽⁴⁾ caput e parágrafo único alterados pela Lei nº 8674/2021, bem como reajustado o valor para **R\$420,00**, com vigência a partir de 01/04/2021.

⁽⁵⁾ valor reajustado para **R\$550,00** pela Lei nº 8824/2022, com vigência a partir de 01/04/2022.

⁽⁶⁾ valor reajustado para **R\$610,00** pela Lei nº 8956/2023, com vigência a partir de 01/04/2023.

Art. 4º. O saldo eventualmente não utilizado do vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado nos meses subsequentes.

Art. 5º. Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e de tabaco.

Art. 6º. Nos casos de admissão ou desligamento do serviço público municipal, saída ou retorno de afastamento para tratar de interesse particular, cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, faltas e ausências injustificadas, afastamento decorrente de prisão, o vale-alimentação será concedido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ art. 6º alterado pela Lei nº 8078/2017, com vigência a partir de 01/04/2017.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7945/16

-fl. 03-

Art. 7º. Serão de responsabilidade exclusiva do servidor ou beneficiário a guarda e a utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de furto ou extravio, deverá comunicar imediatamente a respectiva administradora para fins de bloqueio e demais providências cabíveis.

Art. 8º. Não terá direito ao vale-alimentação o servidor afastado para tratar de interesse particular.

Art. 9º. ~~O disposto nesta Lei é extensivo:~~ ⁽¹⁾

- ~~I — aos inativos e pensionistas dos órgãos indicados no artigo 1º desta Lei;~~
- ~~II — aos demais beneficiários do Poder Executivo e suas Autarquias, desde que tenham recebido, no respectivo mês, valor pecuniário a título de complementação de pensão ou aposentadoria;~~
- ~~III — aos aposentados e pensionistas da Prefeitura e do DAEM que recebam proventos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, desde que comprovem ter mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que foram aposentados no cargo ou função;~~
- ~~IV — aos ex-servidores públicos municipais aposentados pelo INSS na condição de empregados do Município, que ainda não recebam este benefício ou aos respectivos pensionistas;~~
- ~~V — aos pensionistas (cônjuges ou companheiros) de servidores celetistas falecidos, antes da aposentadoria, como contribuintes do INSS;~~
- ~~VI — aos pensionistas do INSS (cônjuges ou companheiros) de servidores públicos municipais estatutários falecidos, regidos pela Lei municipal nº 1615/68.~~

~~§ 1º.~~ Será concedido um único vale-alimentação por pensão, sendo que se houver mais de um pensionista para o mesmo benefício, o crédito mensal será feito de forma alternada entre os respectivos beneficiários.

~~§ 2º.~~ Sempre que necessário, a critério do Município, os pensionistas deverão comprovar a manutenção de seu estado civil e apresentar prova de vida.

~~§ 3º.~~ A concessão do vale-alimentação aos inativos e pensionistas será feita pelo órgão de origem do servidor.

~~§ 4º.~~ O servidor inativo que estiver no exercício de cargo em comissão, recebendo concomitantemente proventos e remuneração, fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação, com 1 (um) crédito mensal.

⁽¹⁾ *art. 9º e respectivos parágrafos julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº 2057241-05.2017.8.26.0000 - Acórdão de 20/09/2017.*

Art. 10. Se necessário, esta Lei será regulamentada por decreto.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7945/16

-fl. 04-

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de junho de 2016.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis abaixo indicadas, bem como as demais disposições em contrário:

- I - nº 3875, de 16 de junho de 1993;
- II - nº 3968, de 23 de dezembro de 1993;
- III - nº 4061, de 06 de março de 1995;
- IV - nº 4079, de 04 de maio de 1995;
- V - nº 4090, de 27 de junho de 1995;
- VI - nº 4657, de 27 de julho de 1999;
- VII - nº 4908, de 31 de julho de 2000;
- VIII - nº 5736, de 22 de abril de 2004;
- IX - nº 6328, de 06 de setembro de 2005;
- X - nº 6550, de 02 de maio de 2007;
- XI - nº 6744, de 06 de maio de 2008;
- XII - nº 6778, de 26 de junho de 2008;
- XIII - nº 7223, de 15 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de abril de 2016.

VINÍCIUS A. CAMARINHA
Prefeito Municipal

RODRIGO ZOTTI DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Planejamento Econômico
e responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município

SÉRGIO MORETTI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 28 de abril de 2016.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 25.04.16 - Projeto de Lei nº 39/16, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda proposta pelo Vereador Marcos José Custódio)

/jcs